



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

**PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI
Nº 91/2026.**

Autora: Prefeito Municipal Yan Lopes de Almeida

EMENTA

Poder Executivo. “Responsabilização administrativa por atos de racismo e discriminação no âmbito do Município de Caçapava”. Legalidade com considerações.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 91/2026, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Yan Lopes de Almeida, que “Dispõe sobre a responsabilização administrativa por atos de racismo e discriminação no âmbito do Município de Caçapava e dá outras providências.”

Apresenta justificativa.

Não se vislumbra, em tese, óbice à atuação legislativa municipal voltada à prevenção e ao combate ao racismo e às diversas formas de discriminação, considerando a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

Todavia, a existência de legislação federal e estadual sobre a matéria exige que a disciplina municipal se limite à esfera de competência local, especialmente quanto à instituição de sanções administrativas.

No caso em análise, apresentam-se ressalvas quanto à amplitude das disposições constantes dos arts. 1º a 4º, uma vez que a utilização de expressões como “qualquer ato de racismo” e “qualquer forma de discriminação”, aliada à definição ampla de infrações administrativas, pode comprometer a observância dos princípios da legalidade e da tipicidade, próprios do direito administrativo sancionador.

Também merece adequação a previsão de aplicação das penalidades a pessoas físicas e jurídicas em geral, devendo ser identificado o

Praça da Bandeira, 151 – Centro – CEP 12.281-630 – Caçapava/SP

Fone: (12) 3654-2000 / Fax: 3654-2011

1



Visite nosso site: www.camaraacacapava.sp.gov.br
Autenticar o documento em: <http://www.camaraacacapava.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 380032003100320038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

fundamento do poder de polícia ou do vínculo jurídico que autorize a Administração Municipal a sancionar o particular em cada hipótese.

Ademais, algumas das condutas descritas no art. 4º podem coincidir ou se aproximar de ilícitos já disciplinados pela legislação federal, especialmente na esfera penal, razão pela qual a norma municipal deve deixar claro que as sanções nela previstas possuem natureza exclusivamente administrativa e somente serão aplicadas quando houver competência administrativa municipal para tanto, sem prejuízo da comunicação dos fatos aos órgãos competentes quando configurada possível infração de natureza penal ou de outra esfera.

Quanto aos arts. 7º e 8º, recomenda-se que a apuração seja expressamente vinculada a processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa, bem como que sejam definidas a autoridade competente e as etapas essenciais do procedimento. A Ouvidoria poderá atuar como canal de recebimento e encaminhamento das manifestações, não se confundindo, necessariamente, com o órgão responsável pela apuração e julgamento.

Por fim, o art. 9º deverá ser analisado à luz da competência administrativa municipal, não podendo eventual convênio importar delegação indevida do poder sancionatório.

Assim, embora a finalidade da propositura seja legítima e encontre fundamento no interesse local, recomenda-se que a Comissão de Justiça e Redação avalie a necessidade de revisão dos dispositivos acima apontados, podendo, se assim entender, oficial o Autor da propositura para que sejam conferidas maior precisão às infrações administrativas, melhor delimitada a competência municipal e assegurada a observância dos princípios da legalidade, tipicidade, proporcionalidade, contraditório e ampla defesa.

No tocante ao mérito a análise é de competência dos Edis.

Diante do exposto, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é **apenas opinativo**, é favorável quanto à legalidade e a constitucionalidade do projeto, desde que atendido os apontamentos acima.

Este projeto deve ser submetido a **Comissão de Justiça e Redação**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 10 de setembro de 2026.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712

